



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182363 - GO (2023/0201567-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M D M B
AGRAVANTE : G R U B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS BARROS - GO022788
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU AS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. CASO QUE SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES ELENCADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Alegação de incompetência do juízo de primeira instância que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Alegação de que o inquérito policial não poderia ser instaurado, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. Pedido de trancamento da investigação.
3. Quando realiza-se conduta fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, já está configurado o desvalor da conduta dos crimes tributários do art. 1º da Lei nº 8.137/90, já há possibilidade de que se trate de crime de falsidade e já há impossibilidade de fiscalização tributária. Tais aspectos permitem a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

4. Entendimento em consonância com as exceções apresentadas pelos Tribunais Superiores para a instauração de inquérito policial sem constituição definitiva do crédito tributário.
5. Para aplicação desse entendimento não é necessária a identificação de ato concreto de embaraço à fiscalização tributária que seja diverso das fraudes típicas dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.
6. No caso, os agravantes são suspeitos de realizarem vendas de veículos de luxo por meio de sua empresa, mas registrarem as vendas em nome de pessoas físicas, bem como de declarar valor da venda a menor.
7. Presença de todos os requisitos exigidos para que se possa instaurar inquérito policial independentemente de constituição definitiva do crédito tributário.
8. Alegação de que a decisão que autorizou as medidas de busca e apreensão e de afastamento do sigilo telemático e fiscal é nula, pois carente de fundamentação concreta.
9. Inocorrência. Decisão que indica concretamente os fatos a respeito dos quais os indivíduos são suspeitos, demonstra existir indícios da materialidade e autoria desses fatos e argumenta pela necessidade e adequação concretas das medidas.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182363 - GO (2023/0201567-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M D M B
AGRAVANTE : G R U B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS BARROS - GO022788
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU AS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SEM PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. CASO QUE SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES ELENCADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Alegação de incompetência do juízo de primeira instância que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Alegação de que o inquérito policial não poderia ser instaurado, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. Pedido de trancamento da investigação.
3. Quando realiza-se conduta fraudulenta, que constitui o Fisco em erro, já está configurado o desvalor da conduta dos crimes tributários do art. 1º da Lei nº 8.137/90, já há possibilidade de que se trate de crime de falsidade e já há impossibilidade de fiscalização tributária. Tais aspectos permitem a instauração de inquérito policial sem prévia constituição definitiva do crédito tributário.

4. Entendimento em consonância com as exceções apresentadas pelos Tribunais Superiores para a instauração de inquérito policial sem constituição definitiva do crédito tributário.
5. Para aplicação desse entendimento não é necessária a identificação de ato concreto de embaraço à fiscalização tributária que seja diverso das fraudes típicas dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.
6. No caso, os agravantes são suspeitos de realizarem vendas de veículos de luxo por meio de sua empresa, mas registrarem as vendas em nome de pessoas físicas, bem como de declarar valor da venda a menor.
7. Presença de todos os requisitos exigidos para que se possa instaurar inquérito policial independentemente de constituição definitiva do crédito tributário.
8. Alegação de que a decisão que autorizou as medidas de busca e apreensão e de afastamento do sigilo telemático e fiscal é nula, pois carente de fundamentação concreta.
9. Inocorrência. Decisão que indica concretamente os fatos a respeito dos quais os indivíduos são suspeitos, demonstra existir indícios da materialidade e autoria desses fatos e argumenta pela necessidade e adequação concretas das medidas.
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A defesa alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois: (i) as exceções à aplicação da súmula vinculante nº 24 do STF, construídas pela jurisprudência, não se aplicam ao caso em questão, porque "*não é o caso de embaraço à fiscalização, de dificuldade ou impossibilidade de constituição do crédito*", mas somente a exclusiva utilização das operações policiais para a realização de fiscalização tributária (e-STJ fl. 1585) e porque a autoridade ministerial "*afirmou, sim, a inexistência de indícios dos crimes de lavagem de capitais e de organização criminosa no momento da análise e decretação das cautelares de prisão temporária, busca e apreensão, afastamento dos sigilos telemático, bancário e fiscal*" (e-STJ fl. 1593) e (ii) não analisou a argumentação da ausência de fundamentação concreta da decisão que deferiu as medidas investigativas excepcionais (e-STJ fls. 1600-1604).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar o trancamento do inquérito policial nº 5742814-47.2022.8.09.0051, por manifesta violação à súmula vinculante nº 24 do STF. Subsidiariamente, que se reconheça a

ilegalidade das medidas cautelares por ausência de fundamentação da decisão. Por fim, declarar a incompetência da autoridade coatora para processamento do feito.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1610-1614).

VOTO

O agravo é tempestivo, porém não rebateu todos os argumentos da decisão monocrática, especificamente os argumentos que dizem respeito à competência do Magistrado de primeira instância (e-STJ fls. 1572-1573). Portanto, devido ao óbice da súmula nº 182 do STJ, **não conheço do agravo regimental nesta parte.**

Com relação às demais controvérsias, as razões de agravo rebateram os argumentos da decisão, razão pela qual **deve ser conhecido**. Porém, no mérito, **não merece provimento**.

Duas são as controvérsias a serem analisadas: a primeira é a controvérsia sobre a possibilidade ou impossibilidade de instaurar investigação criminal *lato sensu* sem que exista constituição definitiva do crédito tributário, tendo em vista o teor da súmula vinculante nº 24 do STF, e a segunda é se a decisão judicial que autorizou a realização das medidas excepcionais de investigação está ou não devidamente fundamentada.

(i) Possibilidade de instauração de inquérito policial antes da constituição definitiva do crédito tributário

A Defesa argumenta que a decisão agravada deveria ser reformada, ensejando o trancamento do inquérito policial, pois o caso em questão não se encaixaria nas hipóteses em que a jurisprudência entende, mesmo diante do teor da súmula vinculante nº 24 do STF, ser possível instaurar inquérito policial sem constituição definitiva do crédito tributário.

Isto porque (i) essas hipóteses exigiriam, supostamente, um ato concreto de embaraço à fiscalização tributária, o que não há no presente caso, no qual sequer houve tentativa de fiscalização ao longo de 7 meses, e porque (ii) no caso não estão presentes indícios de outros crimes, já que todos (lavagem de

dinheiro, organização criminosa, falsidades) seriam dependentes do crime tributário, que precisaria da constituição definitiva do crédito tributário inexistente. A argumentação, porém, não prospera, conforme se indicará abaixo.

As exceções da jurisprudência e a inteligência do texto da súmula

Conforme elencado pela decisão agravada, a Corte Suprema, ao longo dos anos, foi admitindo exceções à exigência da constituição definitiva do crédito tributário para iniciar uma investigação penal.

No primeiro precedente, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que seria *"possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização"* (STF, HC 95.443, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.2010).

É bem verdade, conforme se extrai do inteiro teor do acórdão, que entendeu-se pela possibilidade de instauração do inquérito policial naquele caso porque *"os fiscais ressaltaram que, no curso da fiscalização, apesar de devidamente intimados, os representantes legais da empresa não apresentaram informações sobre a conta corrente..., da agência ..., do banco ..."* (p. 13 do inteiro teor do acórdão). Ou seja, houve uma ação específica que atravancou a fiscalização tributária que era diversa da própria fraude exigida pelo tipo penal.

No entanto, **a tese jurídica fixada não exigiu a ocorrência de uma ação de embargo à fiscalização para a instauração do inquérito**, mas tão somente que seria possível a instauração da investigação quando fosse *imprescindível para viabilizar a fiscalização*.

Posteriormente, no HC 107.362, a Corte Suprema continuou entendendo que seria possível a instauração de inquérito quando não se puder *"afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo.... É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis"* (STF, HC 107.362, 2ª T., Min. Rel. Teori Zavascki, j. 10.02.2015). Neste caso, portanto, há uma segunda exceção clara, que seria aquela em que há indícios da prática de outros delitos, exceção que se tornou pacífica no STF.

Há ainda o julgamento do AgR no ARE 936.653, no qual se afirmou que

"o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra contida na Súmula Vinculante 24 pode ser mitigada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraço à fiscalização ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal" (STF, ARE 936652 AgR, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.05.2016).

Neste caso, em que pese se tenha afirmado a exigência do "embaraço à fiscalização", **o acórdão não delimitou seu conceito**, de modo que não há qualquer exigência de que a exceção se aplique somente a situações nas quais se tenha praticado um ato concreto e diverso da fraude exigida pelos tipos penais do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que embaraçou a investigação.

A jurisprudência desta col. Corte, por outro lado, deixa claro que **já a própria prática de falsidades e omissões de informações que constituem a conduta típica seriam suficientes para admitir a instauração de investigação policial** ainda que sem a existência de constituição definitiva do crédito tributário.

A título de exemplo, no julgamento do RHC 143.516, firmou-se o seguinte entendimento: *"... **Nos casos em que o agente usa de fraude (ideológica e/ou documental), para supressão ou redução do imposto, a autoridade administrativa fica alheia à ação delituosa sem a apreensão dos documentos falsificados - a fraude documental - e/ou emitidos em desacordo com a legislação de regência - a fraude ideológica -, pois, por óbvio, sem esses documentos a Administração Fiscal não tem conhecimento dos valores supostamente sonegados.** 6. A peculiaridade existente no caso permite, até mesmo nos casos em que praticadas as condutas previstas no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo junto ao Ministério Público, para apuração de crime contra a ordem tributária antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal"* (STJ, RHC 143.516, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.06.2021).

E, conforme extrai-se do inteiro teor do acórdão, em momento algum a autoridade tributária relatou algum tipo de ação específica para obstaculizar a fiscalização tributária. Ao contrário, entendeu-se que seria possível a instauração de inquérito policial pela impossibilidade jurídica de acesso a documentos devido à fraude típica praticada pelos suspeitos (p. 18-19 do inteiro teor do acórdão).

É bem verdade que, neste caso, havia uma fiscalização tributária prévia, mas é entendimento pacífico que a investigação por crimes tributários não exige a

prévia realização de fiscalização tributária. Logo, essa característica não pode ser utilizada para afirmar que o precedente não se aplica ao caso em questão.

É possível mencionar ainda o julgamento do AgRg no RHC 161.829, no qual a 5ª Turma fixou a seguinte tese: *"o crime de sonegação descrito pelos agravantes teria sido praticado por meio da falsificação de documentos e no seio de organização criminosa, delitos autônomos e para os quais não se exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário na seara administrativa"* (STJ, AgRg no RHC 161.829, 5ª T., Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 06/02/2024).

Ou seja, novamente a fraude típica - falsidade documental - se mostrou suficiente para a instauração de inquérito policial, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, não sendo necessário qualquer ato que impedisse concretamente a fiscalização tributária. Em suma, não se exigiu uma ação específica de "embaraço à fiscalização" que fosse diversa da própria fraude típica.

Percebe-se, portanto, que para a aplicação da exceção não há necessidade de embaraço à fiscalização, com atos concretos e diversos da fraude típica, que impeçam que a autoridade tributária consiga ter as informações necessárias. Basta, na realidade, a verificação de fraudes dos investigados com relação a características e elementos do fato gerador, pois, em tais situações, a fiscalização tributária é completamente ineficaz. Ou, então, a existência de crimes diversos do delito tributário.

A coerência dogmática destas exceções pode ser explicada pela própria dinâmica dos crimes tributários. Vejamos.

O injusto penal das figuras típicas dos crimes contra a ordem tributária do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é exatamente o de utilizar uma espécie de fraude para esconder informações do Fisco, de modo que, ao proceder ao lançamento por homologação, o Fisco não tenha todas as informações para verificar se o recolhimento do valor foi ou não correto.

Nesse sentido, lecionam HELOISA ESTELLITA e MARCELO CAVALI:

[...]. A reprovabilidade das condutas previstas no primeiro grupo de figuras se assenta no descumprimento do dever de tornar o crédito tributário exigível pelo autolancamento ou pelo fornecimento de declarações, mantendo o Fisco em estado de ignorância quanto à existência da obrigação tributária e obrigando-o, se e quanto tomar ciência da ocorrência do fato tributário, a proceder ao lançamento de ofício [...]

(ESTELLITA, Heloisa. CAVALI, Marcelo Costenaro. Crimes tributários são crimes de lesão ou de perigo, de mera conduta ou de resultado,

Quando um indivíduo pratica uma conduta como omitir informação; prestar declaração falsa; inserir elementos inexatos em documentos; falsificar nota fiscal; etc., já se está diante do que a dogmática penal chamada de *desvalor da conduta*, ou seja, já se praticou comportamento proibido pela norma penal disposta no tipo dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Ainda que outro seja o momento do *desvalor do resultado*, que é o da efetiva supressão ou redução do valor a ser pago a título de tributo (e que exige a constituição definitiva do crédito tributário), não se pode negar que já existe uma conduta fraudulenta proibida pelo tipo.

Em suma, ao utilizar o termo "não se tipifica", a súmula afirmou somente que não era possível verificar a ocorrência do desvalor do resultado de redução ou supressão do valor do tributo a ser pago sem que, antes, o crédito deste tributo seja constituído definitivamente. Porém, não afastou - e nem poderia fazê-lo - o caráter fraudulento de determinadas condutas que têm a capacidade de ensejar a mencionada redução ou supressão do valor a ser pago a título de tributo.

Essa conduta fraudulenta, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, (i) é contrária à norma disposta nos incisos do art. 1º; (ii) pode configurar a prática de delitos autônomos de falsidades e (iii) tem como característica exatamente dificultar ou impedir que o Fisco seja capaz de efetuar o lançamento por homologação, isto é, constitui o Fisco em "erro". Por conta desses três aspectos, não há dúvida de que essa conduta **pode ser objeto de investigação independentemente da constituição definitiva do crédito tributário**. O teor da súmula vinculante nº 24 do STF somente impede que se inicie uma ação penal pelo delito consumado enquanto não houver tal constituição, mas não impede que se inicie investigação.

Não é mera coincidência, portanto, que dois desses três aspectos sejam exatamente as exceções apresentadas pelo STF e por esta Corte para iniciar a investigação criminal independentemente da constituição definitiva.

Análise do caso: a presença dos três aspectos que admitem a possibilidade de instauração de investigação criminal sem constituição definitiva do crédito tributário

No caso, conforme demonstrado no acórdão que julgou o *habeas*

corpus, os agravantes são investigados por terem, supostamente, na qualidade de sócios da empresa Premium Motors, realizado compra e venda de veículos de luxo, mas declarado que tais comercializações eram feitas por pessoas físicas ligadas a eles. Ou seja, *"simulava a venda dos bens entre os particulares, supostamente para que os impostos devidos não fossem recolhidos"* (e-STJ fl. 1426), bem como por terem declarado valores de venda dos veículos a menor, uma vez que *"se trata de uma empresa já estabelecida no mercado a (sic) um bom tempo e apesar do grande volume de veículos anunciados e supostamente comercializados, perante o fisco estadual há uma movimentação mínima, ou seja, irrelevante"* (e-STJ fls. 1426-1427).

Dê início, é importante esclarecer que aqui não se está a discutir a capitulação jurídica que foi dada em sede de investigação, mas sim a possibilidade de instauração de inquérito a partir da conduta que suspeita-se que os agravantes praticaram. É a partir delas - e não pela capitulação conferida no inquérito do inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 - que se deve verificar se é ou não possível instaurar inquérito policial. Sendo assim, afasta-se de plano qualquer argumentação da Defesa a respeito de impossibilidade de subsunção desses fatos ao mencionado inciso V.

Fato é que tais condutas cumprem exatamente com os três aspectos acima destacados, que dão coerência dogmática às exceções construídas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para a instauração de investigação penal independentemente de constituição definitiva do crédito tributário.

Em primeiro lugar, essas fraudes já são o desvalor da conduta do delito tributário e podem ser objeto de investigação policial. Conforme afirmou a própria Defesa: *"o suposto crime de falso seria, justamente, o registro da propriedade de veículos em nome de funcionários, e não da empresa, o que conforme documentado e incontroverso, seria o exato meio para praticar um crime tributário, já que a operação entre pessoas físicas é isenta"* (e-STJ fl. 1597).

Em segundo lugar, são condutas que, supostamente, se adequam também a crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), o que possibilita a investigação, por se tratar de crime autônomo.

Ressalte-se, aqui, que há também investigação por crime associativo (organização ou associação criminosa) e esses tipos penais, conforme exaustivamente indicado na decisão agravada, não dependem da efetiva consumação do crime fim, ou seja, da consumação do crime tributário com a constituição definitiva do crédito tributário.

Não prospera o argumento da defesa de que o órgão ministerial afirmou inexistir indícios do crime de organização criminosa e, nesse ponto, vale transcrever trecho da decisão agravada, **que não foi rebatido pelas razões de agravamento**:

[...]. No caso em questão, os recorrentes estão sendo investigados não somente por crime de natureza tributária, mas também por crimes de integrar organização criminosa, cuja consumação independe da efetiva prática dos crimes fim, bem como por crimes de falsidade ideológica, que também não dependem dos crimes tributários para se configurarem. Portanto, já por essa razão, não há que se falar em trancamento do inquérito policial.

Não se ignora aqui a tão mencionada manifestação do Ministério Público que analisou o pedido de busca e apreensão e afastamento de sigilo telemático e fiscal. Porém, diferentemente do que afirma a defesa, o órgão acusador não disse que não havia a prática do crime de integrar organização criminosa, mas sim que até aquele momento, pelas informações contidas nos autos, não se demonstrava a complexidade necessária para uma organização criminosa, mas os comportamentos poderiam se amoldar à figura da associação criminosa.

Assim afirmou o membro do Ministério Público:

[...]. No caso em estudo, analisadas as informações trazidas pela autoridade policial, não se observa que o suposto grupo composto pelos representantes possua complexidade e seja estruturalmente ordenado ou hierarquizado, de forma estável e permanente, de forma a caracterizar uma organização criminosa [...] (e-STJ fl. 63).

Portanto, a mencionada manifestação não é capaz de infirmar a conclusão acima de que a instauração do inquérito policial e das medidas de investigação excepcionais seriam ilegais, pois não houve o lançamento definitivo do crédito tributário [...] (e-STJ fls. 1570-1571).

Ademais, diversamente do que alega a Defesa, a decisão agravada, em momento algum, utilizou o delito de lavagem de dinheiro como fundamento para a instauração e manutenção do inquérito policial. Portanto, o argumento lançado agora nas razões recursais de que sem a constituição definitiva do crédito tributário não há delito antecedente não modifica a conclusão acima de que é plenamente possível a manutenção da investigação criminal. Vale dizer, afastando-se a lavagem de dinheiro porque não existiria produto de delito antecedente a ser lavado, ainda assim existem crimes autônomos, associativos e de falsidade, que podem ser objeto de investigação.

Também não se afirmou, em momento algum, na decisão agravada que os crimes associativos seriam, eles, os antecedentes da lavagem de dinheiro. Ao contrário, a decisão agravada deixou claro que esses crimes subsistem independentemente da prática dos crimes fins e, a respeito deles, é plenamente

possível a instauração e manutenção de investigação criminal.

A suposta associação (ou organização) criminosa não era para praticar "fatos atípicos", como alega a Defesa, mas sim para praticar as supostas fraudes acima mencionadas, das quais decorreria crime contra a ordem tributária e, para isso, não há qualquer necessidade de constituição definitiva do crédito tributário.

Em terceiro lugar, diversamente do que afirma a Defesa, o Fisco não tinha todas as informações para proceder à homologação do lançamento. As suspeitas são exatamente de que vendas de carros entre particulares eram, na realidade, vendas da empresa, o que configuraria o fato gerador de diferentes tributos e que existiam vendas com valores maiores do que os efetivamente declarados.

A efetiva propriedade dos veículos e os corretos valores das vendas, ambas informações necessárias para que se pudesse fazer a homologação do lançamento, não estavam à disposição do Fisco exatamente porque as condutas fraudulentas foram cometidas e, por consequência, diante da impossibilidade de acesso a tais informações, também é possível a realização de investigação.

Fica evidente, portanto, que não prospera o argumento da defesa de que, não existindo embaraço à fiscalização tributária, não se poderia iniciar a investigação criminal. As informações contidas nos autos indicam que houve muito mais do que o embaraço à fiscalização, houve ocultação de informações e prestação de informações falsas ao Fisco a respeito do próprio fato gerador do ICMS, fatos esses que, em tese, se encaixam no *desvalor da conduta* dos crimes tributários; que também são crimes de falsidade ideológica e que dificultam a homologação do lançamento, exigindo que o Fisco, anos depois, consiga constituir o crédito tributário.

É importante destacar que a Defesa, em suas razões, aponta precedentes desta col. Corte a respeito dos quais afirma estar evidente a necessidade de embaraço à fiscalização para que se admita a investigação criminal sem a constituição definitiva do crédito tributário (e-STJ fls. 1590-1591, nota de rodapé 19 da petição).

O problema é que, ao invés de demonstrar que em todos esses precedentes houve uma atuação de obstrução à fiscalização e que a tese jurídica firmada é a necessidade de tal ação concreta para a instauração de investigação (tese essa que não existe), a Defesa elenca, em cada caso, diferenças quaisquer com o presente caso para, ao final, retirar a conclusão falsa de que é preciso o ato

de obstrução da fiscalização para instauração de investigação.

A título de exemplo, nos mencionados AgRg no ARESP nº 1.291.190 e AgRg no ARESP nº 1.831.656, houve efetiva negativa de apresentação de documentos à fiscalização tributária, o que os distinguiria do caso em questão. Realmente, são casos diferentes, mas os julgados não delimitaram que foi essa negativa o elemento necessário para a instauração de inquérito policial.

Já ao mencionar o AgRg no HC nº 509.346, a Defesa afirma que havia conduta de deixar de emitir nota fiscal e declarar ao fisco informações falsas, o que, supostamente, não aconteceria neste caso. Ocorre que, conforme se extrai do próprio acórdão que denegou o *habeas corpus*, as condutas eram de prestação de informações falsas ao Fisco a respeito da comercialização de veículos de luxo.

(ii) Presença de fundamentação concreta da decisão que deferiu as medidas de investigação

A Defesa argumenta, em segundo lugar, que a decisão agravada não analisou a tese da ausência de fundamentação da decisão que deferiu as medidas investigativas excepcionais de afastamento de sigilo telemático, de interceptação telefônica e de busca e apreensão.

Efetivamente, a mencionada tese não foi analisada na decisão monocrática, razão pela qual será agora examinada, **demonstrando que não há qualquer vício de fundamentação na decisão.**

A respeito da fundamentação de decisões judiciais para meios de obtenção de prova, esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO E RENOVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna.

2. Se o pedido de autorização de busca e apreensão indica que essa medida é imprescindível para o acautelamento de provas relacionadas aos crimes investigados, havendo fortes indícios da participação da recorrente, na condição de contadora de

empresas envolvidas nos ilícitos, não se vislumbra ilegalidade no seu deferimento.

[...].

(RHC n. 163.843/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022 - grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. De acordo com o entendimento desta Corte, **são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria**, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 170.920/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023 - grifos acrescidos).

No caso, com relação ao deferimento da medida de busca e apreensão, após narrativa a respeito dos fatos que estão sob investigação, a decisão assim argumentou:

[...]. Nessa vereda, e com esteio na narrativa fática supra descrita, remanesce imperiosa as medidas cautelares requeridas nos domicílios de

Ressalta-se que, a necessidade das medidas requeridas, disciplinadas no artigo 240 do Código de Processo Penal, que ao tratar da busca e apreensão, exige, como pressuposto básico para o deferimento das mesmas, a existência de fundadas razões para a sua procedência, condicionando-a ao enquadramento de qualquer das hipóteses relacionadas no parágrafo primeiro do artigo já mencionado.

Observando os expedientes encaminhados pela Delegacia Estadual de Repressão aos Crimes Contra Ordem Tributária – DOT, acostados aos presentes autos, observa-se que os mesmos contêm informações de grande valia, revelando os pormenores dos crimes praticados.

Assim, resta patente que presentes estão às razões exigidas pela Lei. Por isso, este pleito está devidamente fundamentado nas alíneas “b”, “c” “d”, “e”, “f” e “h”, do §1º, do artigo 240, do Código de Processo Penal....

No caso em tela, o perigo na demora pode ser visto no simples fato de que, não se realizando as diligências de busca e

apreensão, tais elementos de provas poderão se perecer no tempo, dificultando a busca da verdade real, inclusive podendo ser destruídas caso os investigados tenham acesso as investigações, razão pela qual as medidas estão sendo analisadas sem o conhecimento e manifestação.

De outro lado, o fumus boni juris evidentemente não exige prova cabal do delito (como o próprio nome diz, há necessidade tão-somente de fumaça, reservando-se a prova definitiva para a sentença), contentando-se a lei com elementos informativos que façam acreditar na situação legitimadora da atuação [...] (e-STJ fls. 46-48 - grifos acrescidos).

Do trecho acima transcrito, diferentemente do que afirma a Defesa, há sim evidente fundamentação concreta para aplicação da medida, conforme exigido pela jurisprudência desta Corte.

A decisão primeiro indica o texto legal que autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar e, então, demonstra que há fundadas razões, partindo da narrativa feita acima, de que existam documentos e outras fontes de provas nos domicílios que podem comprovar os fatos objeto da investigação. Por fim, indica concretamente os dois requisitos necessários para medidas excepcionais de obtenção de prova: além do *fumus boni iuris*, já exaustivamente demonstrado ao longo da decisão e com referência à própria representação, também o *periculum in mora*, concretizado no evidente risco de que as fontes de prova fossem destruídas caso se demorasse com a realização da investigação. Portanto, a fundamentação está satisfatoriamente cumprida nesta parte.

A fundamentação está completamente de acordo com a dinâmica fática do que se pretende descobrir: os reais proprietários dos veículos vendidos e os reais valores pelos quais os veículos foram vendidos. E a medida de busca e apreensão se mostra necessária e efetiva, pois permitiria que fossem encontrados documentos sobre esses fatos, por exemplo.

Com relação ao deferimento da medida de afastamento do sigilo das comunicações telemáticas, após mencionar a mesma narrativa a respeito dos fatos que estão sob investigação e elencar o marco legal que autoriza a medida, a decisão assim argumentou:

[...]. Nesse vértice, sobreleva destacar que os elementos informativos colhidos durante as investigações, até o momento, de fato, revelam a existência de supostos indícios de organização criminosa, falsidade ideológica, fraude a procedimento licitatório, peculado e lavagem de dinheiro, o que demanda a utilização de técnicas investigativas mais sofisticadas e modernas para o completo delineamento do alegado

estratagema.

Para essa simples constatação o que se juntou aos autos, foi um enorme contexto, criminoso, que coloca o representado em uma linha direta, com as investigações.

Assim, vislumbro que a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, no presente caso, se fazem necessárias como prova profícua à investigação criminal e à instrução processual, uma vez que outras medidas cautelares poderiam não garantir conclusões frutíferas, como as pleiteadas no momento [...] (e-STJ fl. 49-50 - grifos acrescentados).

Também neste trecho, o Magistrado indicou concretamente que existe a necessidade e a adequação da medida. Isso porque, diante dos indícios de práticas criminosas concretas e exaustivamente narradas, esses meios de obtenção de prova é que seriam capazes de encontrar as provas necessárias para crimes como o de organização criminosa e, principalmente, seriam capazes de demonstrar as suspeitas de que a propriedade dos veículos e os valores pelos quais foram comercializados são diversos dos declarados. Esse tipo de informação - oculta - se consegue por meios de investigação que, muitas vezes, atingem conversas particulares, desde que respeitados os requisitos legais, o que foi feito no caso.

O fato de que a decisão contenha erros materiais, como fazer constar um crime que não é objeto de investigação e não colocar a palavra "representado" no plural, não são indicativos de ausência de fundamentação.

Por fim, com relação ao deferimento do afastamento do sigilo fiscal, após utilizar a mesma narrativa fática e indicar o marco legal que autoriza a medida, a decisão assim argumentou:

[...]. A quebra de sigilo fiscal, servirá para atestar ou não a participação de outras pessoas na organização criminosa, bem como a ocorrência de eventuais crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e sonegação de impostos pelos seus membros e/ou pessoas próximas.

Portanto, restou devidamente demonstrado nos autos, indícios suficientes que os investigados, supostamente se uniram com o propósito de reiteradamente e com divisão de tarefas cometer as infrações penais em apuração.

Desta feita, obtempero a imprescindibilidade desse meio de prova – quebra de sigilo fiscal – para o completo delineamento e esclarecimento do suposto esquema ilícito, o que somente poderá ocorrer por meio da utilização de técnicas investigativas mais modernas – como as pleiteadas no momento – sem as quais há sério risco de frustração do trabalho da autoridade policial requerente.

Obtempero que com relação aos fatos aqui apurados, pelos elementos

já levantados, há indícios da participação dos representados nos delitos em apuração, sendo a quebra do sigilo fiscal é primordial para as investigações, uma vez que o sistema financeiro foi utilizado para concretizar os delitos supostamente praticados...

Com a concessão da ordem judicial, será possível rastrear os documentos emitidos em nome das empresas pelos investigados e comprovar as ligações das pessoas envolvidas com o esquema criminosos, sendo tais informações indispensáveis para a apuração do crime de lavagem de capitais, falsidade ideológica e sonegação fiscal. [...] (e-STJ fls. 50 - grifos acrescidos).

Este trecho também demonstra a suficiência da fundamentação, pois o Magistrado de primeira instância apresentou, além dos indícios mínimos, também a necessidade e adequação da medida excepcional, pois ela é que levaria ao rastreo de documentos emitidos em nome das empresas, à ligação entre pessoas envolvidas, à participação de outras pessoas na organização criminosa.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de fundamentação concreta na decisão que autorizou os meios excepcionais de obtenção de provas.

Ante todo o exposto, **conheço em parte do agravo** e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182363 - GO (2023/0201567-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : M D M B
AGRAVANTE : G R U B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS BARROS - GO022788
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. D. M. B.** e **G. R. U. B.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os agravantes afirmam que a defesa não olvida do entendimento de que as exceções abertas pela jurisprudência à aplicação da Súmula Vinculante n. 24 se pautam na dificuldade ou impossibilidade de verificação da sonegação pela autoridade administrativa, o que se convencionou chamar de embaraço à fiscalização que, no entanto, não ocorreu na hipótese.

Alegam que a Administração Tributária não praticou nenhuma ação fiscalizatória a justificar a dificuldade ou impossibilidade de constituição do crédito e não expediu nenhuma notificação à empresa. Afirmam, assim, que o que gerou a instauração do inquérito policial foi um documento apócrifo e sem data encaminhado pelo Fisco à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária - DOT, sem notificação, auto de infração, sem processo administrativo tributário, sem qualquer medida anterior de ação fiscalizatória na empresa.

Repetem, assim, que não houve embaraço à atividade fiscalizatória apta a mitigar a aplicação da Súmula Vinculante n. 24.

Argumentam que o precedente citado na decisão agravada apenas reforça a tese da defesa e revela situação absolutamente diversa da presente, em que os acusados foram surpreendidos por uma operação policial sem prévia notificação e sem solicitação de um único documento.

Sustentam que não se pode fazer mero juízo prospectivo acerca da possível prática de delitos conexos para excepcionar a regra inscrita na Súmula Vinculante n. 24, especialmente se ensejar medidas cautelares graves, alegando que, na hipótese, a decisão coatora se baseou em mera suspeita da existência de outros crimes.

Apontam omissão na decisão agravada acerca da burla à Súmula Vinculante 24 no tocante à menção ao inciso V do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, e da ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou as medidas cautelares.

Requerem a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de:

reformular a decisão agravada para que seja concedida a ordem pleiteada: (a.1) para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 5742814-47.2022.8.09.0051, por manifesta violação à Súmula Vinculante nº 24, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores já exposta; (a.2) subsidiariamente, para que se reconheça a ilegalidade das medidas cautelares deferidas nos autos do Processo nº 5608167-18.2022.8.09.0051, bem como a nulidade das provas delas decorrentes; (a.3) em último caso, se não acolhidos os pleitos anteriores, seja declarada a incompetência da autoridade coatora para processamento do feito. (e-STJ, fl. 1604)

Foi apresentada contraminuta ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1610-1616).

No voto proferido pela Ministra Relatora, compreendeu-se pela existência de três aspectos que admitem a possibilidade de instauração de investigação criminal sem constituição definitiva do crédito tributário e pela presença de fundamentação concreta da decisão que deferiu as medidas de investigação.

Pedi vista para melhor análise da questão.

A defesa apresentou memoriais.

De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, a utilização do *habeas corpus* ou seu recurso em *habeas corpus* deve estar atrelada à demonstração, no caso concreto, de ato coator que possa ao menos vir a causar ameaça à liberdade de locomoção do paciente/recorrente, por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento da impetração, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção dos recorrentes, a favor dos quais foram expedidos os respectivos alvarás de soltura.

Além disso, verifica-se que o Tribunal de Justiça não conheceu do *writ* relativamente à alegação de incompetência do Juízo por demandar dilação probatória. Tal situação impede a análise da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, o entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/1990) exige prévia constituição do crédito tributário. Conforme registrado no acórdão impugnado, entretanto, "o delito previsto no inciso V não é abrangido pelo entendimento sumulado, sendo que apenas ele é imputado aos pacientes, não os demais" (e-STJ, fl. 1424). Deste modo, não existem óbices às imputações delitivas as quais os recorrentes estão sendo investigados, ainda que não tenha havido o exaurimento na via administrativa para a efetiva constituição do crédito tributário, por não se tratar de indispensável condição de procedibilidade.

Ainda nos termos do acórdão *a quo*:

Malgrado as aduções iniciais formuladas, não existem óbices às imputações delitivas às quais os pacientes estão sendo investigados, ainda que não tenha havido o exaurimento na via administrativa para a efetiva constituição do crédito tributário, por não se tratar de indispensável condição de procedibilidade. Análise mais aprofundada quanto à tipificação das condutas, extrapolam a competência da via eleita, conforme dito alhures. (e-STJ, fl. 1424)

No tocante à insurgência relativa às demais imputações, ainda sem razão os agravantes.

Quanto a esse ponto, conforme relatado, os agravantes alegam que não se pode fazer mero juízo prospectivo acerca da possível prática de delitos conexos para excepcionar a regra inscrita na Súmula Vinculante n. 24, especialmente se ensejar medidas cautelares graves, alegando que, na hipótese, a decisão coatora se baseou em mera suspeita da existência de outros crimes.

De fato, "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de mitigação da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, quando, além dos crimes tributários, há indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária." (AgRg no RHC n. 161.829/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

No entanto, além da questão já alhures esclarecida acerca da não abrangência do entendimento sumulado ao delito previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990 imputado aos agravantes, na hipótese não há apenas um juízo de prospecção acerca dos demais crimes, mas indícios suficientes de autoria e materialidade a partir dos elementos até então angariados, que

autorizam o procedimento investigativo, uma vez que "o Inquérito Policial n. 51/2022 foi instaurado para apurar supostas atividades relacionadas à comercialização de veículos de luxo, de forma fraudulenta, por parte de um grupo empresarial denominado PREMIUM MOTORS, do qual os agravantes são sócios-proprietários. As investigações, até o momento, são de grande complexidade, possuindo dados vastos, relevantes e precisos, com atuação cirúrgica dos agentes civis, não se tratando de 'documento apócrifo' ou infundado, sendo tal argumentação descabida para um eventual trancamento, medida excepcional" (e-STJ, fl. 1425).

Consoante registrado pelo Ministério Público estadual, em seu parecer, "os elementos de prova até então colhidos apontam a existência de uma suposta organização criminosa voltada essencialmente à compra e venda de veículos de alto custo, os quais eram transferidos para o nome de empregados e parentes dos sócios da empresa com o intuito de simular venda entre pessoas físicas e com isso suprimir o tributo devido, por estes motivos deixando de emitir a respectiva nota fiscal de venda, conduta que, em tese, configura delito tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990 e crimes previstos nos artigos 299 e 288 do Código Penal (falsidade ideológica e associação criminosa)" (e-STJ, fl. 1363).

Sendo assim, não parece razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

Relativamente à apontada ilegalidade das medidas cautelares por ausência de fundamentação da decisão, ainda sem razão os agravantes, pois, ao contrário do alegado, foi devidamente fundamentada a imprescindibilidade das medidas, e "satisfatoriamente atendido o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, além dos requisitos elencados na legislação especial, razão pela qual deve ser afastada a ilegalidade aventada" (e-STJ, fls. 1370).

De fato, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão e, dentre outras providências, determinou o afastamento do sigilo de dados, inclusive telemáticos armazenados em nuvem, considerando os indícios de autoria, além de não haver outros meios de investigação para o deslinde da questão, e a necessidade das medidas para apuração cabal dos fatos narrados.

Vale ressaltar que os réus não lograram demonstrar que as autoridades dispunham de outros meios investigativos para obter as provas necessárias à elucidação dos fatos.

Nesse contexto, entendo que a decisão foi adequadamente fundamentada, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, acompanhando o voto da Ministra Relatora.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0201567-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 182.363 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 520114282 52011428220238090051 56081671820228090051
57428144720228090051

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D M B
RECORRENTE : G R U B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS BARROS - GO022788
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D M B
AGRAVANTE : G R U B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS BARROS - GO022788
CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.